



## MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva

37500-000 - ITAJUBÁ - MG

Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703

[www.itajuba.mg.gov.br](http://www.itajuba.mg.gov.br)

### DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Recurso Administrativo** – 0113-003.614-7 (4)

**Fornecedor:** ETHIOPIAN ARLINES ENTERPRISE CNPJ 18.002.679/0001-13

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Recurso contra decisão de 2ª instância. Não cabimento. Decisão de caráter definitivo. Recurso manifestamente inadmissível. Competência recursal Procon Municipal. Órgão Superior hierárquico. SEMUG. 1. A decisão de 2ª instância administrativa tem caráter definitivo conforme previsão expressa do art. 49, 2ª parte do Decreto Federal 2.181/97, sendo manifestamente inadmissível recurso contra esta. 2. O órgão competente para apreciar o recurso contra decisão do Procon Municipal de Itajubá é a Secretaria Municipal de Governo, ex vi do art. 49 do Decreto Federal 2.181/97 c/c art. 2º da Lei Municipal 1.976/94.

Súmula: Recurso não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão de 2ª instância administrativa (fls. 73-75) proferida por esta Secretaria Municipal de Governo que, **EM CARATER DEFINITIVO**, deu parcial provimento ao recurso apresentado pela empresa **Ethiopian Arlines Enterprise** (fls. 56-71), mantendo a multa aplicada pela decisão de 1ª instância (Procon) às fls. 20-27, mas reformando seu valor com fundamento na receita bruta anual da recorrente.

Insiste o recorrente pela 2ª vez em impugnar a decisão de 2ª instância administrativa que finalizou o processo às fls. 73-75.

Conforme apontado na decisão de **fls. 130-131**:

- a) Consta nos autos uma decisão de 1ª instância (fls. 20-27):
- b) Consta, também, um recurso dessa decisão apresentado pela empresa recorrente às fls. 32-48:
- c) Consta, ainda, que esse recurso primeiramente não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo (fls. 51-52), mas posteriormente, após ter sido comprovada sua tempestividade através de um pedido de reconsideração (fls. 56-71), foi conhecido e analisado, dando parcial provimento com redução do valor da multa (fls. 73-75):



## MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
37500-000 - ITAJUBÁ - MG  
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703  
[www.itajuba.mg.gov.br](http://www.itajuba.mg.gov.br)

---

d) Dessa decisão definitiva o infrator recorreu novamente às fls. 80/128, insistindo nos mesmos pontos constantes do 1º recurso, já enfrentados pelo órgão recursal na análise do mérito às fls. 73-75.

Conforme descrito na decisão de fls. 130-131, o **art. 49** do Decreto Federal nº 2.181/97 não deixa dúvidas sobre o **caráter definitivo** da decisão de 2ª instância administrativa:

*Art. 49. Das decisões da autoridade competente [PROCON] do órgão público que aplicou a sanção **cabará recurso**, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, **a seu superior hierárquico [SEMUG], que proferirá decisão definitiva.***

*(Destacamos e constamos observações)*

A rigor, e nos termos do art. 49 do Decreto Federal 2.181/97, não se admite recurso de **decisão de 2ª instância**, por total ausência de previsão legal, salvo em casos de erro material o que não é o caso.

Portanto, manifestamente inadmissível o recurso.

Quanto ao pedido de **remessa do recurso** a Junta Recursal do Procon Estadual de Minas Gérias, cabe os seguintes esclarecimentos.

Em **primeiro plano** é de se observar que o recorrente já teve seu recurso conhecido e apreciado no mérito pela decisão de **fls. 73-75**.

E nesse recurso, protocolado às **fls. 56-71** o recorrente teve a oportunidade processual de alegar todas as matérias de fato e razões de direito que entendesse pertinente ao processo.

Ocorre que o recorrente não tratou desse tema na oportunidade do recurso protocolado às fls. 56-71.

Trata-se pois de verdadeira inovação recursal.



## MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva

37500-000 - ITAJUBÁ - MG

Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703

[www.itajuba.mg.gov.br](http://www.itajuba.mg.gov.br)

Ademais estamos diante de um ato processual precluso.

Em outras palavras, o ato formal de recorrer já fora praticado pelo fornecedor às **fls. 56-71**, e, devidamente analisado pela decisão de 2ª Instância Administrativa de **fls. 73-75**, que deu parcial provimento ao recurso com redução do valor da multa.

E nesse recurso não consta a tese agora levantada pelo recorrente.

Assim, no caso operou-se a **preclusão consumativa**, que caracteriza-se “*pela impossibilidade de exercício da faculdade ou direito por já terem sido anteriormente exercidos.*”

Não vejo como o recorrente possa inovar sua tese recursal após proferida **decisão definitiva** (fls. 73-75).

Por esse mesmo motivo, o recorrente não tem direito ao efeito suspensivo, previsto no art. 49 do Decreto 2.181/97, uma vez que já usufruiu desse direito quando do processamento e análise de seu pleito recursal (fls. 56-71).

Em **segundo plano** é preciso esclarecer que a tese do recorrente é absurda.

É que o Procon Estadual MG, bem como sua Junta Recursal, são órgãos integrantes do **Ministério Público** do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 4º, inciso II, letra “c”, e inciso III, letra “d” da Lei Complementar MG nº 34 de 12/09/94, *verbis*:

Art. 4º - **São órgãos do Ministério Público:**

.....

**II - de administração:**

a) as Procuradorias de Justiça;

b) as Promotorias de Justiça;

c) o **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG** –;

(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 117, de 11/1/2011.)

**III - de execução:**



## MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
37500-000 - ITAJUBÁ - MG  
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703  
[www.itajuba.mg.gov.br](http://www.itajuba.mg.gov.br)

- a) o *Procurador-Geral de Justiça*;  
b) o *Conselho Superior do Ministério Público*;  
c) os *Procuradores de Justiça*;  
d) os *Promotores de Justiça*;  
e) a **Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon –**;  
(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 117, de 11/1/2011.)

Da mesma forma, prevê o art. 23, § 2º da Lei Complementar MG nº 61/2001 que:

§ 2º *Integram o Procon-MG os **Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor** do Estado de Minas Gerais.*

A mesma Lei complementar, no art. 23, §§ 4º e 6º, preconiza que:

§ 4º *Das decisões proferidas pelas **autoridades julgadoras integrantes do Procon-MG** nos processos administrativos, caberá, no prazo de dez dias contados da data da intimação, recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ou, caso haja a cominação de pena de multa, com efeito suspensivo.*

.....

§ 6º *Fica criada a **Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon –**, composta por, no mínimo, três Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, à qual compete proferir, por maioria de seus membros, decisão administrativa fundamentada e definitiva no julgamento dos **recursos voluntários e necessários, interpostos contra as decisões das autoridades julgadoras nos processos administrativos.***

Assim, pela leitura dos dispositivos legais acima declinados fica claro que competência da **Junta Recursal do Procon Estadual MG**, restringe-se a receber processar e julgar os recursos interpostos contra decisão das **Promotorias de Defesa do Consumidor**, e não dos Procon's Municipais.

De outro lado, o **Procon Municipal** é órgão integrante do quadro organizacional da **Prefeitura Municipal de Itajubá-MG**, criado pela Lei Municipal nº 1.976/94.



## MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
37500-000 - ITAJUBÁ - MG  
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703  
[www.itajuba.mg.gov.br](http://www.itajuba.mg.gov.br)

Assim temos que não há regime de subordinação hierárquica entre Procon Estadual e Procon Municipal, posto que são órgãos distintos que pertencem a esferas e entes administrativos diversos.

Feito estes apontamentos, fica claro que o recurso interposto contra a decisão do **Procon Municipal de Itajubá MG**, só pode ser endereçado ao seu órgão hierárquico superior, nos termos do **art. 49** do Decreto Federal nº 2.181/97, que prevê:

*Art. 49. Das **decisões da autoridade** competente do órgão público que aplicou a sanção **cabera recurso**, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, **a seu superior hierárquico**, que proferirá decisão definitiva.*

*Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.*

Por seu turno, o órgão ao qual o Procon Municipal de Itajubá está subordinado, é a **Secretaria Municipal de Governo**, nos termos do art. 2º da **Lei Municipal nº 1.976/94** que criou o Procon, *verbis*:

*Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.*

*Art. 2º - O PROCON Municipal ficará **vinculado a Secretaria Municipal de Governo**.*

Nesse sentido, o órgão hierárquico superior competente para conhecer e julgar recurso interposto contra decisão do Procon Municipal de Itajubá, é a Secretaria Municipal de Governo (SEMUG), que nos termos do art. 49 do Decreto 2.181/97, profere decisão de **caráter definitivo**.

Feitos estes esclarecimentos e, estando o processo administrativo encerrado com decisão definitiva devidamente publicada e, considerando não se tratar de questões de erro material **NÃO CONHEÇO** da impugnação do fornecedor.



## MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
37500-000 - ITAJUBÁ - MG  
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703  
[www.itajuba.mg.gov.br](http://www.itajuba.mg.gov.br)

---

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento nas razões acima e nos termos do artigo 49 do Decreto nº 2.181/97, **nego conhecimento ao recurso**, posto que manifestamente inadmissível.

Tendo em conta que a decisão de 2ª Instância de **fls. 73-75** que apreciou o mérito do recurso tem **caráter definitivo**, nos moldes do art. 49, 2ª parte do Decreto 2.181/97, considero o **trânsito em julgado** da decisão a data de sua publicação no DOE, qual seja **08/07/16** (fls. 77), e determino ao Procon que certifique nos autos a contagem do prazo de 30 dias previstos no art. 55 do Decreto 2.181/97, contados da intimação de fls. 78-v, para fins de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva judicial, independentemente de novas impugnações do fornecedor.

Itajubá, 14 de outubro de 2016.

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo  
2ª Instância Administrativa Procon  
(Decreto 2.181/97, art. 49 c/c Lei Mun. 1.976, art. 2º)